DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

www.pedrabela.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Editais de notificação 2
Licitações e Contratos 3
Decisão do Prefeito 3
Homologação / Adjudicação 9
Extrato 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Pedra Bela, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Pedra Bela poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pedrabela.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Pedra Bela
CNPJ 45.290.426/0001-65
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1277
Site: www.pedrabela.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

Câmara Municipal de Pedra Bela
CNPJ 00.136.452/0001-03
Rua Bernardino de Lima Paes, 45
Telefone: (11) 4037-1388
Site: www.camarapedrabela.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Pedra Bela garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pedrabela.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pedra_bela

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

ADVERTENCIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº:	195/2023
MODALIDADE:	PREGÃO 91/2023
OBJETO:	EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO – OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E AFINS NA UNIDADE BÁSICA DR. JORGE HIRODI ORITA E CENTRO DE SAÚDE ANGELINA SANT'ANA SCHIEVENIN

O **Município de Pedra Bela**, pessoa jurídica de direito público interno, com inscrição no CNPJ sob o nº 45.290.426/0001-65, com sede administrativa na Rua Bernardino de Lima Paes, nº 45, Centro, Pedra Bela - SP, por seu representante legal, Prefeito Álvaro Jesiel de Lima, ao final assinado, vem por meio desta, **ADVERTIR** a empresa abaixo identificada, conforme segue:

Denominação: PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI
CNPJ: 11.505.498/0001-60

A empresa participou e sagrou-se vencedora do Pregão 91/2023, porém, conforme ofício da Diretoria de Saúde Municipal, a empresa não vem cumprindo o acordado em contrato (ofício em anexo para conhecimento).

Sendo assim, fica a empresa acima identificada, **ADVERTIDA,** a no **PRAZO DERRADEIRO DE 03 DIAS ÚTEIS** a contar do recebimento desta notificação, a executar integralmente e fielmente o acordado, conforme as especificações contidas no termo de referência do edital e contrato assinado.

Desde já, fica a empresa Notificada também, que caso insista no descumprimento ao acordado, será multada no valor de R$ 16.380,00 (clausula 9.a.4 do contrato), poderá ter seu contrato rescindido, bem como poderá ser suspenso por 5 anos o direito de contratar com a Prefeitura Municipal de Pedra Bela.

Dê ciência e publique-se.

Pedra Bela, 24 de abril de 2024.

Álvaro Jesiel de Lima

Prefeito

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

DECISÃO / JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico 13/2024

Processo Administrativo nº 36/2024

Cuidam os autos de recurso apresentado pela empresa **F. C. CASTELO LTDA. - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 09.097.599/0001-06,** contra a decisão da i. Pregoeira que declarou a empresa Eneas Juliano Centofanti – EPP habilitada.

A i. Pregoeira, recebeu o recurso e contrarrazões tendo encaminhado processo para a Procuradoria Municipal para juntada de parecer.

Primando pelo princípio da celeridade, peço *vênia* para transcrever o parecer jurídico, o qual acolho como razão de decidir, conforme segue:

> *Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **F. C. Castelo LTDA – EPP** contra a decisão da i. Pregoeira que classificou a proposta da empresa **Eneias Centofanti – EPP** para os itens 1, 2, 4 ao 13, declarando-a, na sequência habilitada ao certame.*
>
> *Alega a recorrente que, a empresa recorrida **Eneias Centofanti – EPP** não poderia ter sido declarada habilitada em razão da não apresentação do seu ato constitutivo consolidado, e quanto a proposta, alega descumprimento do item 7.1.3 em razão da não indicação da marca, bem como aduz divergência dos preços apresentados para o mesmo item, e, ainda, inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela recorrida.*
>
> *No prazo de contrarrazões a recorrida **Eneias Centofanti – EPP** rebateu o recurso apresentado, aduzindo que cumpriu o edital e as normas do procedimento licitatório, e ainda quanto a inexequibilidade da proposta defendeu que por se tratar de empresa sediada no município promotor do certame, pode ofertar preços inferiores em razão da inexistência de outros custos para executar o objeto, a exemplo do frete.*
>
> *Observa-se que a empresa **F. C. Castelo LTDA – EPP** está legitimada a recorrer e a peça subscrita por seu representante apresenta-se idônea e adequada.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Assim, presentes os requisitos da tempestividade, legitimidade e adequação, opinamos pelo conhecimento do presente recurso.

No mérito, verifica-se que a divergência reside nos efeitos jurídicos do fato, ou seja, a habilitação da empresa ***Eneias Centofanti – EPP*** *que não apresentou o ato constitutivo consolidado, bem como a classificação da sua proposta, segundo a recorrente em descumprimento do item 7.1.3 em razão da não indicação da marca, bem como preços diferentes apresentados para o mesmo item, e, ainda, inexequibilidade da proposta de preços apresentada pela recorrida.*

Em breve síntese é o relatório.

Inicialmente, necessário obtemperar que a Lei Federal de nº 14.133/2021, é uma legislação mais avançada e moderna, norteada pela transparência e eficiência na contratação pública, tendo incorporado diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Assim, quanto ao rito procedimental, a Lei Federal nº 14.133/2021, estabeleceu em seu artigo 17, rito idêntico à modalidade prevista na extinta Lei Federal nº 10.520/2002 (Lei do Pregão), qual previa a análise das propostas antes dos documentos de habilitação.

Dessa forma como constava no Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei Federal nº 12.462/11), a Nova Lei de Licitações incorporou semelhante redação, ao permitir a denominada "inversão de fases", mediante ato motivado, constando no artigo 17 da referida lei as fases da licitação:

> *Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
>
> *I - preparatória;*
>
> *II - de divulgação do edital de licitação;*
>
> *III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
>
> *IV - de julgamento;*
>
> *V - de habilitação;*
>
> *VI - recursal;*
>
> *VII - de homologação.*

No caso presente, trata-se de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo rito procedimental adotado está de acordo com a definição legal geral, ou seja, apresentação de propostas e posteriormente análise da documentação de habilitação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Insta registrar ainda, que, relativamente à documentação de habilitação, a Lei Federal de nº 14.133/2021 condicionou a apresentação da documentação de habilitação ao licitante vencedor:

> *Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:*
>
> *[...]*
>
> *II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;*

De todo modo, em que pese o inconformismo da empresa recorrente, verifica-se que a empresa recorrida não deixou de apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório, para fins de habilitação, e, tampouco, houve regularização no decorrer ou após a sessão de julgamento.

A empresa recorrida apresentou o ato constitutivo, fato que a própria empresa recorrente reconhece e, mais que isso, juntamente com o seu recurso administrativo, juntou a Ficha Cadastral extraída da Junta Comercial do Estado de São Paulo, demonstrando dessa forma o cumprimento do mandamento previsto no artigo 62, inciso I da Lei Federal de nº 14.133/2021.

Ademais disso, conforme se extrai da dicção do artigo 66 da LLCA, "A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e ***a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa*** *e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada".*

E no caso sob análise, não há dúvidas ou controvérsias de que a empresa recorrida, de fato, apresentou a documentação que comprova a sua existência jurídica nos atermos do artigo 66 da LLCA e item 11.1 do Anexo 2 do instrumento convocatório regente desse certame como demonstrado abaixo.

11.1. Habilitação Jurídica

a) Registro comercial, no caso de empresa individual;

Considerando tratar-se de licitação modalidade Pregão, que se norteia pelos princípios da celeridade, cujo critério adotado foi o menor preço, e com base no princípio do rigorismo moderado a d. Pregoeira houve por bem habilitar a empresa

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

recorrida, em consonância com a doutrina e jurisprudência atualizada e os ditames trazidos pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/2021.

A consagração do formalismo moderado nas licitações dá aplicação ao princípio da razoabilidade, na Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9784/99), que determina "observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados" (inc. VIII do § único do art. 2º) e "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados" (inc. IX do § único do art. 2º).

Do mesmo modo, importante registrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nos ensinamentos do professor Adilson Dallari: "a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, já assegurou à licitante que não houvesse o seu afastamento em razão de detalhes formais:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA

1. É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.

2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.

3. O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.

4. Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.

5. Segurança concedida.

(MS n.º 5631/DF, Relator: Ministro José Delgado, DJ de 17/08/1998) [Grifamos]

Nesse quadro, o Tribunal de Contas da União reafirmando a mudança de paradigma emitiu o Acórdão n. 1211/2021-P, aplicável aos municípios por força da Súmula 222 TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

A propósito:

"Admitir ***a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública*** *do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que ***a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro****." (Grifamos)*

Além disso, para o Relator, ao descrever a fase externa do pregão, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Ratificando esse entendimento, o art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Entretanto, no caso analisado, embora seja facultada diligência para juntada de documentos em observância ao artigo 64 da Lei Federal de nº 14.133/2021, constatou-se que a empresa recorrida dispunha do documento objurgado, outrossim, tendo sido apresentado nos termos da Lei Regente e do próprio Edital que estabelece obrigatoriedade de comprovação de existência da pessoa jurídica, o que foi feito.

Já em relação ao pedido de desclassificação da proposta, a recorrente alega irregularidade diante da existência de 02 preços diferentes para o mesmo material, no caso, dos itens 02 e 09; não especificação da marca; e, por fim inexequibilidade da proposta.

Quanto à existência de 02 preços distintos para o mesmo material, conforme esclarecido pela i. Pregoeira, a divisão do objeto objetivou atender a reserva de cota de até 25% do objeto como previsto no inc. III, art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, qual possui caráter compulsório, no caso da aquisição de bens divisíveis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

(...)

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Já no tocante a divergência de preços, em que pese não ter sido realizado o ajuste destes na própria sessão de julgamento, e, inclusive, não ter constado neste edital, em razão do princípio da economicidade insculpido no artigo 5º da

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Lei Federal de nº 14.133/2021, somente poderá ser contratado considerando o menor preço apresentado, o que pode ser providenciado pela Administração.

A alegação de falta de marca também não é motivo suficiente para fins de desclassificação da proposta, outrossim, em virtude da natureza dos materiais que a Prefeitura pretende adquirir.

Por derradeiro, em relação à alegada inexequibilidade da proposta, não se tratando de serviços de engenharia, não foram estabelecidos no edital parâmetros com critérios objetivos para aferir eventual inexequibilidade da oferta apresentada pelos licitantes.

Ademais disso, a inexequibilidade de preços não é absoluta, conforme já vaticinado pela jurisprudência: "o § 2º do referido artigo, que possibilita a demonstração da exequibilidade das propostas pelo licitante, não exclui as obras e serviços de engenharia e, portanto, se aplica também a eles. E nem mesmo haveria razão para que não se aplicasse, pois, independentemente da natureza do serviço licitado, a licitação sempre visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, o que justifica que a presunção de inexequibilidade de propostas inferiores a 75% do valor orçado seja passível de ser afastada". (TJ/SP, Apelação Cível nº 1004528-23.2022.8.26.0347, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, j. em 08.08.2023).

Ante o exposto, opinamos pelo recebimento do recurso, por ser tempestivo e adequado, e, no mérito, seja julgado IMPROCEDENTE.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, com inarredável respeito ao entendimento diverso, nestes termos, S.M.J., é o Parecer.

Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos presentes autos consta recebo o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgo totalmente IMPROCEDENTE, mantendo-se *in toum* a decisão da i. pregoeira.

Posto isso, decido pela ADJUDICAÇÃO do objeto e HOMOLOGAÇÃO do certame em favor da empresa Eneas Juliano Centofanti – EPP.

Pedra Bela, 23 de abril de 2024.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

Processo nº.....
Fls.....
Rubrica.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO – Pregão Eletrônico 13/2024

Nos termos do artigo 43, inciso VI, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, com alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n° 8.883 de 08 de junho de 1994, "HOMOLOGO", o objeto do Pregão Eletrônico 13/2.024, que versa sobre: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE BRITA 1, BICA CORRIDA, PEDRA RACHÃO, PEDRISCO LIMPO E PÓ DE PEDRA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL, para as empresas abaixo relacionadas:

Lote	Item	Descrição	Fornecedor	Unid.	Marca	Quant.	Valor Unitário	Valor Total
1	1	PEDRA RACHÃO - (MATERIAL A RETIRAR)	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	50,00	40,00	2.000,00
2	1	BICA CORRIDA - OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO, EM LOCAL PRÉ DETERMINADO PELA PREFEITURA DE PEDRA BELA .	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	500,00	85,00	42.500,00
4	1	BICA CORRIDA - MATERIAL A RETIRAR	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	300,00	39,00	11.700,00
5	1	PEDRA 1 (MATERIAL A RETIRAR)	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	300,00	39,00	11.700,00
6	1	PEDRA 1 - OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO, EM LOCAL PRÉ DETERMINADO PELA PREFEITURA DE PEDRA BELA .	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	625,00	89,00	55.625,00
7	1	PÓ DE PEDRA - (MATERIAL A RETIRAR)	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	50,00	44,00	2.200,00
8	1	PEDRA RACHÃO - (MATERIAL A RETIRAR)	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	150,00	40,00	6.000,00
9	1	BICA CORRIDA - OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO, EM LOCAL PRÉ DETERMINADO PELA PREFEITURA DE PEDRA BELA .	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	1.500,00	52,00	78.000,00
10	1	PEDRISCO LIMPO (MATERIAL A RETIRAR)	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	150,00	39,00	5.850,00
11	1	BICA CORRIDA - MATERIAL A RETIRAR	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	900,00	42,00	37.800,00
12	1	PEDRA 1 (MATERIAL A RETIRAR)	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	900,00	39,00	35.100,00

R. Bernardino de Lima Paes, 45 – Tels./Fax: (11) 4037-1211 / 4037-1277 / 4037-1115 – CEP: 12990-000 - PEDRA BELA –SP.
E-mail: prefeitura@pedrabela.sp.gov.br

Processo nº.....
Fls.....
Rubrica.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

13	1	PEDRA 1 - OS PRODUTOS DEVERÃO SER ENTREGUES, DE ACORDO COM A SOLICITAÇÃO, EM LOCAL PRÉ DETERMINADO PELA PREFEITURA DE PEDRA BELA .	ENÉAS JULIANO CENTOFANTI	TO	PROPRIA	1.875,00	81,00	151.875,00
3	1	PEDRISCO LIMPO (MATERIAL A RETIRAR)	F. C. CASTELO LTDA	TO	DIBASE	50,00	59,80	2.990,00
14	1	PÓ DE PEDRA - (MATERIAL A RETIRAR)	F. C. CASTELO LTDA	TO	DIBASE	150,00	61,00	9.150,00

Pedra Bela, 23/04/2024.

Álvaro Jesiel de Lima
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÕES
SITE E QUADRO DE ATOS OFICIAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA
Em _____/_____/_____

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PEDRA BELA

Conforme Lei Municipal nº 581, de 11 de abril de 2018

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO CONTRATUAL - Número do Contrato: **17/2024** - Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - Contratado: **SEGUROS SURA / SA** - Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO PARA OS VEICULOS DA FROTA MUNICIPAL - Valor: 8.059,00 (oito mil e cinquenta e nove reais) - Assinatura: 19/04/24 - Vigência:22/04/2024 ate 22/04/2025 - Modalidade: Pregão Eletrônico 14/2024 -

EXTRATO CONTRATUAL - Número do Contrato: **18/2024** - Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BELA - Contratado: **GENTE SEGURADORA S/A** - Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURO PARA OS VEICULOS DA FROTA MUNICIPAL - Valor: 5.261,16 (cinco mil duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos) - Assinatura: 19/04/24 - Vigência: 22/04/2024 ate 22/04/2025 - Modalidade: Pregão Eletrônico 14/2024 -

.....